



SENADO FEDERAL

SF/23509.99868-39

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA MODIFICATIVA N° - CSP

(ao PL nº 4.104, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.104, de 2020:

“Art. 92.

I -.....

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder, violação de dever ou que causem dano ao patrimônio material da Administração Pública.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito penal é regido pelo princípio da legalidade, do qual se extrai o princípio da taxatividade. Este princípio demanda do legislador especificidade na definição dos tipos penais e, como neste caso, de suas sanções. Daí que surge preocupação com a previsão de que o dano ao patrimônio moral da Administração Pública seja incluído como premissa para a aplicação da sanção de perda ou inabilitação para exercício do cargo, função ou mandato, pois o dano ao patrimônio moral constitui conceito jurídico cago, cuja definição e aplicação carrega alto grau de discricionariedade por parte dos julgadores.

Os danos ao patrimônio material da Administração Pública são facilmente verificáveis. Basta para isso que a ação típica tenha como sujeito passivo a Administração Pública e acarrete diminuição do patrimônio material do ente público.

O mesmo não acontece, contudo, quando se prevê a aplicação de sanção específica quando da ocorrência de dano ao patrimônio moral da Administração Pública. Se é certo que a jurisprudência já admite o reconhecimento de dano moral causado pela prática de ato ilícito – em



SENADO FEDERAL

SF/23509.99868-39

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

sentido amplo – contra entes públicos, as hipóteses de ato ilícito penal que darão causa à aplicação da consequência da sentença condenatória ocorrem apenas de forma excepcional. STJ. 2^a Turma. REsp 1.722.423-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2020 (Info 684).

É de se perguntar se a nova hipótese estaria delimitada ao âmbito dos crimes contra a honra de funcionários públicos – ou de difamação contra pessoas jurídicas de direito público – e se, neste caso, não seria a sanção demasiadamente grave e desproporcional. Ainda, é de se perguntar se outros crimes, cujos bens jurídicos tutelados sejam estranhos à noção de dano patrimonial, dariam causa à sanção, e quais seriam eles.

Isso não quer dizer que o direito não deva proteger o patrimônio moral da Administração, pelo contrário. Vejamos que a Lei de Improbidade Administrativa prevê sanções análogas às discutidas neste projeto aos atos de enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e, destaca-se, lesivos aos princípios da Administração, em defesa da moralidade administrativa que deve perpassar todos os atos dos agentes públicos.

Ante o exposto, a presente emenda tem como objetivo limitar a perda do cargo, mandato ou função, previsto como efeito da condenação, art. 92 do Código Penal, aos casos de conduta violadora ao patrimônio material da Administração Pública.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**